

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 16:37
Para: Botafogo de Futebol e Regatas
Assunto: ENC: CIENCIA DE ACÓRDÃO PROC. 078/15 - 5^a - STJD
Anexos: Processo nº 78-2015 MANTUANO.pdf; image001.png

Prioridade: Alta

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 16:33
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIENCIA DE ACÓRDÃO PROC. 078/15 - 5^a - STJD
Prioridade: Alta

De: Marcelle Lima
Enviado: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 16:12
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Botafogo; Botafogo.00005RJ
Cc: Alessandro Kishino; anibal@bfr.com.br; anibal@botafogo.com.br; andrealves@bfr.com.br
Assunto: CIENCIA DE ACÓRDÃO PROC. 078/15 - 5^a - STJD



DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: BOTAFOGO FR
PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.
RJ, 19.10.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. Alessandro Kishino, ao Botafogo FR, ao seu defensor Dr. Aníbal Rouxinol Segundo, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 14 do corrente, pelo Auditor Dr. Vítor Butruce, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 06 de agosto de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Marcelle Lima

Secretária

Att.,

Marcelle Lima



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

marcelle.lima@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
19/10/2015
Processo: 078/15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 78/2015

DENUNCIADOS: ANTONIO CARLOS MANTUANO SABATO ("ANTONIO MANTUANO" OU "PRIMEIRO DENUNCIADO") E BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS ("BOTAFOGO")

DATA DO JULGAMENTO: 06 DE AGOSTO DE 2015

AUDITOR RELATOR: VITOR BUTRUCE

EMENTA

CONFUSÃO ENVOLVENDO DIRIGENTE E TREINADOR DA EQUIPE ADVERSÁRIA. 1. Art. 254-A do CBJD. Suposta agressão física consumada. Inexistência de elementos nos autos para verificar-la. 2. Art. 254-A do CBJD c/c art. 157. Tentativa de agressão. Inocorrência da infração diante das imagens analisadas. 3. Art. 258 do CBJD. Desclassificação da conduta para o ato contrário à ética esportiva. 4. Art. 258-D do CBJD. Responsabilidade do clube. Pedido prejudicado diante da manifestação da Procuradoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada contra o Sr. ANTONIO MANTUANO e o BOTAFOGO em razão de relato na súmula e imagens veiculadas pela imprensa sobre fatos ocorridos no Estádio Olímpico João Havelange após partida disputada entre o clube carioca e o Figueirense FC ("FIGUEIRENSE"), válida pela Copa do Brasil de 2015.
2. O árbitro da partida registrou o seguinte em seu relatório:

"Informo que após a partida fomos procurados pelo supervisor da equipe do Figueirense FC [...], onde o mesmo relatou: 'Na zona mista, após o fim do jogo, o seu atleta nº 27 Yago Felipe da Costa Rocha foi agredido com um soco pelo Vice-Presidente do Botafogo FR, identificado como Sr. Antonio Carlos. Informo ainda que o referido fato foi presenciado por toda a imprensa que estava no local'. Relato que tal fato não foi presenciado por nenhum membro da equipe de arbitragem" (fl. 03).

3. Além disso, como se extrai dos autos, o PRIMEIRO DENUNCIADO, no exercício do cargo de Vice-Presidente de Futebol do BOTAFOGO, foi visto aos gritos e com os ânimos exaltados dirigindo-se ao então técnico do FIGUEIRENSE, o Sr. Argel Fucks, nas áreas internas do estádio, próximo aos vestiários das equipes.

4. Em razão dessas imagens, rapidamente divulgadas por órgãos da imprensa, o denunciado chegou a ser objeto de processo em âmbito criminal (fls. 22-27). Paralelamente, a Procuradoria o denunciou para que lhe fossem aplicadas as penas disciplinares cabíveis – que, no entender da denúncia, seriam aquelas aplicáveis à luz do art. 254-A do CBJD, por dois fatos diferentes: o primeiro seria uma agressão consumada contra atleta do FIGUEIRENSE; o segundo seria uma agressão tentada contra o treinador do FIGUEIRENSE. Pela gravidade dos fatos, a Procuradoria também requereu a condenação do BOTAFOGO na forma do art. 258-D do CBJD.

5. Com a instrução processual, a defesa do Sr. ANTONIO MANTUANO produziu seu depoimento pessoal, bem como o depoimento testemunhal do Sr. Thiago Veras Cunha, jornalista da Rádio Tupi do Rio de Janeiro. Ambos os depoimentos estão registrados em áudio neste processo. A Procuradoria, por sua vez, desistiu do pedido de condenação do BOTAFOGO à pena do art. 258-D do CBJD.

6. Fichas de antecedentes às fls. 28-32, registrando-se que o PRIMEIRO DENUNCIADO não tem antecedentes perante o STJD.

7. É o relatório.

VOTO

8. Vota-se pela absolvição do Sr. ANTONIO MANTUANO da denúncia por suposta agressão consumada a atleta do FIGUEIRENSE, mas pela sua condenação à pena de suspensão por 30 dias, na forma do art. 258 do CBJD, mediante desclassificação da infração que lhe havia sido imputada como agressão tentada ao treinador do FIGUEIRENSE. No mais, dada a desistência do pleito pela Procuradoria para condenação do BOTAFOGO à pena do art. 258-D do CBJD, absolve-se o clube.

9. A primeira infração que a denúncia imputa ao Sr. ANTONIO MANTUANO, com base na súmula e em reportagens, seria a suposta agressão a um atleta do FIGUEIRENSE. No entanto, não há nos autos elementos suficientes para que se reconheça a ocorrência dessa infração. Ao contrário: tanto as imagens quanto o

depoimento da testemunha que presenciou os fatos dão conta de que a confusão teria ficado restrita à troca de xingamentos e provocações entre o dirigente e o treinador do FIGUEIRENSE. Nenhum pretenso agredido prestou qualquer espécie de depoimento policial, nem há registro de atendimento médico. Os vídeos apresentados na denúncia e nas matérias jornalísticas tampouco mostram qualquer efetivo contato físico entre o denunciado e algum atleta ou dirigente do FIGUEIRENSE.

10. Além disso, os elementos de prova que baseiam a denúncia por essas supostas agressões são o relato da súmula e matérias da imprensa com informações derivadas de dirigentes do FIGUEIRENSE. Não há uma fonte consistente com depoimento em primeira pessoa fornecendo um relato preciso sobre a suposta agressão. Há de se considerar ainda que, diante dos fatos concretos, relatos de dirigentes do FIGUEIRENSE à equipe de arbitragem ou à imprensa não podem ser tidos como absolutamente imparciais, pois foram efetuados minutos após confusão envolvendo o seu treinador e o encerramento de partida dramática entre as equipes catarinense e carioca.

11. Portanto, entende-se que não há provas suficientes para reconhecer eventual agressão promovida pelo Sr. ANTONIO MANTUANO a qualquer atleta do FIGUEIRENSE.

12. A segunda conduta imputada ao Sr. ANTONIO MANTUANO é a de supostamente ter *tentado* agredir o treinador do FIGUEIRENSE. No entanto, pelo que se vê nas imagens, não se pode falar em tentativa de agressão ao treinador do FIGUEIRENSE.

13. Tanto o PRIMEIRO DENUNCIADO como a suposta vítima estão cercados a todo momento por seguranças, de modo que seria impossível a consumação de uma efetiva agressão de parte a parte, dada a ineficácia absoluta do meio. Assim, na forma do art. 157, § 2º, do CBJD, não se pode reconhecer a ocorrência de agressão física na forma tentada. O que não significa que o PRIMEIRO DENUNCIADO não tenha praticado qualquer infração.

14. Pelas imagens juntadas, bem como pelo próprio depoimento pessoal do PRIMEIRO DENUNCIADO, é incontroverso que o Sr. ANTONIO MANTUANO se exaltou para além do aceitável ao se dirigir contra o treinador do FIGUEIRENSE. As circunstâncias que o teriam levado a tanto, segundo o que se colhe dos autos, seriam provocações desrespeitosas efetuadas pelo treinador contra o BOTAFOGO, logo após a eliminação do clube carioca de forma dramática nos minutos derradeiros da partida. Assim, com os ânimos já exaltados em razão da eliminação, o PRIMEIRO DENUNCIADO teria sido provocado, e essa combinação de fatores explicaria o estado de nervos registrado pelas câmeras.

15. Essas circunstâncias não são suficientes para afastar a tipicidade da conduta à luz do art. 258 do CBJD, que pune com pena de suspensão por prazo o dirigente que *"assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva"*. Afinal, é inegável que o Sr. ANTONIO MANTUANO se envolveu num bate-boca exagerado, muito exaltado, incompatível com o padrão de conduta esperado. No exercício da vice-presidência de futebol de um clube popular, é de se esperar que o dirigente seja capaz de controlar seus nervos, mesmo em situações difíceis, pois sua função exige a constante tomada de decisões sensíveis em momentos complexos. Portanto, mesmo que a balbúrdia possa ter sido iniciada por comportamento inadequado do técnico adversário, isso não serve para excluir a tipicidade, antidesportividade e culpabilidade da conduta do PRIMEIRO DENUNCIADO.

16. Reconhecida a tipicidade da conduta, fixa-se a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias – pena ligeiramente superior ao patamar mínimo, diante da gravidade da infração, mas distante do patamar máximo, em razão da inexistência de antecedentes do dirigente perante o STJD.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2015



VITOR BUTRUCE
Auditor Relator

Processo. 07815
19/10/2015